BAHIA
ANÁLISE & DADOS

Direitos Humanos: idéias, conceitos e indicadores[1]

*Neide Lopes Patarra**
*Angélica de Faria Silva***,
*Moema de Castro Guedes****

Resumo

As notas que se seguem foram elaboradas por uma equipe interdisciplinar voltada à atividades de construção de um sistema de indicadores para diagnóstico e monitoramento da agenda de Direitos Humanos no Brasil.

Nesse contexto surge como imprescindível uma reflexão sobre as idéias e conceitos que, numa perspectiva histórica, constituem o cerne da configuração dos Direitos Humanos como estruturantes da organização social moderna. Com a Declaração Universal dos Direitos Humanos que remonta às idéias da Revolução Francesa, inicia-se no mundo uma ampliação do discurso doutrinário de *justiça social como forma de liberdade.* As Conferências Internacionais da ONU nos anos 1990 reforçam a prática de controle e monitoramento dos Estados sobre os acordos firmados internacionalmente e criam-se metas comuns através das estatísticas públicas que pretendem mensurar o nível de comprometimento dos governos com o conteúdos dos documentos assinados.

Palavras-chave: direitos humanos, ONU, indicadores, monitoramento, justiça social.

Abstract

The notes that follow have been written by a interdisciplinary team dedicated to the elaboration of a indicator system to diagnosis and monitor the Human Rights agenda in Brazil. In this context a reflection appears to be essential on the ideas and concepts in a historical perspective and constitutes the center of the configuration of the Human Rights as the structure of the modern social organization. With the Universal Declaration of the Human Rights that retraces to the ideas of the French Revolution, a magnifying doctrinal speech of social justice as a form of freedom is initiated in the world. The International Conferences of the United Nations in 1990 strengthens the practical control and the monitoring of different countries on the international agreements and creates a common goal for the statisticians who look for ways to measure the level of commitment of governments with the contents of these agreements

***Key words**: human rights, united nations, indicators, monitoring, social justice.*

O PROCESSO HISTÓRICO DE CONSTRUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

A consolidação normativa de um corpo de direitos que implemente uma ordem jurídica internacional de base universalizante, indivisível e interdependente, surge pela primeira vez em 1948, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Esse marco histórico, no entanto, tem suas origens, enquanto ideário, em processos sociais muito anteriores ao período em questão.

* Pesquisadora Titular da ENCE/IBGE – Professora do Mestrado em Estudos Populacionais e Pesquisa Social. patarra@ibge.gov.br.

** Bacharel em Ciências Sociais – UERJ. Assistente de Pesquisa vinculada ao Centro de Estudos de Segurança e Cidadania (CESEC) – UCAM.

*** Mestre em Estudos Populacionais e Pesquisa Social. ENCE/IBGE.

[1] Texto elaborado no âmbito do Projeto “Atividades para elaboração de proposta de Sistema de Indicadores de Direitos Humanos”. Convênio ENCE/IBGE – Fundação Ford. Agrademos aos colegas Paulo de Martino Jannuzzi pela parceria, José Eustáquio Diniz Alves, José Ribeiro Soares Guimarães, Humberto Corrêa e Marcela Rocha de Arruda, pelas sugestões, comentários e contribuições oferecidas ao longo da realização do projeto.

Como aponta Lefrebvre (1989), um dos primeiros passos históricos para a constituição efetiva da condição individual de liberdade, como caminho extremo para benefício do todo social, teria sido a Revolução Francesa, de 1789. Nesse contexto, a defesa de ideais como Fraternidade, Igualdade e Liberdade fez com que se iniciasse, no mundo, sobretudo na Europa, uma ampliação do discurso doutrinário de *justiça social como forma de liberdade*.

A Declaração Universal dos Diretos do Homem e do cidadão, de 26 de Agosto de 1789, estruturada após a Revolução Francesa, além de partir de uma mesma origem ideológica e positivista que a de 1948, deu margem às mais variadas formas de Leis, Estatutos e Constituições da era moderna. No mundo todo se consagrou, durante séculos (e se consagra até hoje), como proclamação efetiva de ampliação das liberdades e de início de um processo de derrubada de poderes ministrados arbitrariamente nas diferentes regiões onde os contextos políticos e históricos se baseavam no Antigo Regime.

A origem de muitos Tratados e Constituições Nacionais reflete essa perspectiva iluminista em seus conteúdos, onde, acima de tudo, se insere uma lógica de defesa da soberania, não mais dos Estados, mas sim dos indivíduos, visando à garantia da preservação da dignidade individual e de valores sociais como o trabalho, a livre iniciativa e o pluralismo político, sob o foco universal das liberdades e da autonomia dos indivíduos, garantidas através de leis fundamentais.[2]

Do ponto de vista internacional, a criação da Organização das Nações Unidas (ONU), em 1945, como um organismo doutrinário de valores e normas éticas internacionais, serviu de base construtiva para um entendimento político mais claro dos mecanismos de controle das violações de direitos fundamentais no mundo e para uma arbitragem neutralizante de antigos conflitos estruturais entre as diferentes nações. Sua importância, nesse contexto, relaciona-se ao fato de consagrar e postular ordenamentos jurídicos que viabilizem todo o sistema de proteção internacional dos direitos humanos.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos foi profundamente marcada pelo contexto de pós II Guerra Mundial, momento em que era fundamental a estruturação simbólica de uma resposta às atrocidades nazistas e ao desrespeito dos que não eram democratas. Nesse sentido, o documento tem como marco os direitos civis e sua articulação explícita na retórica então instaurada entre este, o sistema democrático e, mais indiretamente, ao capitalismo.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos foi profundamente marcada pelo contexto de pós II Guerra Mundial, momento em que era fundamental a estruturação simbólica de uma resposta às atrocidades nazistas e ao desrespeito dos que não eram democratas

Nas décadas seguintes à promulgação do documento, a legitimação do Estado americano e sua necessidade de assegurar a manutenção da hegemonia capitalista no mundo fez com que os direitos políticos e civis fossem defendidos como preeminentes dentro do corpo mais amplo dos Direitos Humanos. Se, por um lado, na prática política, esta articulação não existiu – fato que se reflete no velado apoio americano às diversas ditaduras militares na América Latina e na derrubada de regimes socialistas instaurados democraticamente, como no Chile, por outro, no discurso, ela foi amplamente utilizada.

A visão fragmentada dos direitos é reiterada durante o segundo processo de internacionalização dos Direitos Humanos,[3] que se inseriu no quadro normativo das Nações Unidas em 16 de Dezembro de 1966, com um bloco específico, intitulado Direitos Civis e Políticos, e outro independente, que abrangeria somente os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Desse modo, inaugurava-se uma nova ordem mundial para regulamentação e autodeterminação dos povos em blocos econômicos, militares e sociais independentes. Sendo assim, a ordem política bipolar acabou por institucionalizar,

[2] Consulta ao Artigo 1º, incisos de I ao V dos Princípios Fundamentais da *Constituição da República Federativa do Brasil,* edição especial, 2. ed. São Paulo: Encyclopedia Britannica do Brasil, 1988. SP, p. 5.

[3] Cf. conceito de processo de internacionalização dos direitos humanos em Comparato, F. K. (2003,os. 54 e 55).

em um primeiro momento, o ordenamento jurídico internacional no contexto da Guerra Fria.

Ao bloco de países socialistas coube, nesse contexto, a defesa dos direitos sociais, econômicos e culturais (DESCs) – teoricamente mais articulados ao seu sistema – como a parte central dos direitos humanos. O problemático dilema que marcou o período em questão fez com que este conjunto de direitos fundamentais aparecesse em segundo plano, como obrigação dos Estados para com seus cidadãos, mas não como estratégia mundial alicerçada sobre a égide dos direitos humanos. Essa tradição perdura ainda nos dias de hoje, quando o imaginário coletivo sobre o que seja direitos humanos se articula muito mais à liberdade das práticas civis e políticas do que ao acesso das populações às necessidades básicas.

O estado de liberdade ou do “estar livre” ou de “se sentir livre”, distingue-se do que poderíamos interpretar como estado de igualdade entre os sujeitos e os organismos inalienáveis e invioláveis no conjunto de direitos e garantias coletivas

Um reflexo dessa relação, entre as construções conceituais sobre direitos humanos e os contextos históricos no qual são produzidas, é a força que os DESCs ganham mundialmente após a queda do Muro de Berlim e a desintegração do bloco de países socialistas. Com o fim do cenário bipolar, o conjunto de países capitalistas desenvolvidos passa a incorporar em seu discurso a importância e centralidade da atuação dos diversos governos, no sentido de assegurar às suas populações o acesso aos DESCs como obediência aos direitos humanos. Essa preocupação se expressa fundamentalmente na série das Conferências das Nações Unidas ao longo da década de 1990, que fortalecem esta lógica.

Com as recentes Conferências da ONU, esse quadro internacional vem se modificando e uma rede de organismos da sociedade civil tem se mobilizado para a instauração de um debate político mais amplo em cada contexto nacional e, no plano internacional, para a construção de estatísticas que mensurem o processo. Nesse sentido, estão se constituindo esforços para explicitar as medidas tomadas pelos governos no campo dos DESCs, através de uma visão cada vez mais difundida deste conjunto de direitos, como pertencentes ao corpo mais amplo dos direitos humanos.

Foi nesse período que se instaurou a prática de controle e monitoramento dos Estados sobre os acordos firmados internacionalmente: ampliam-se e difundem-se metas comuns, avaliadas com a utilização de estatísticas públicas, que pretendem mensurar o nível de comprometimento dos governos com o conteúdo dos documentos assinados. A criação de legislações nacionais também é um dos instrumentos que os governos vêm utilizando para tentar fortalecer e colocar em prática esse conjunto de direitos que, atualmente, são divididos em seis áreas: 1) Alimentação, Água e Terra Rural; 2) Meio Ambiente; 3) Saúde; 4) Moradia Adequada e Terra Urbana; 5) Educação; e 6) Trabalho.

Esses avanços têm, como conseqüência prática fundamental, a crescente consciência, por parte dos cidadãos nas mais diversas nações – em especial nos países em desenvolvimento –, de sua relação com seus Estados como sujeitos de direito internacional, aptos a exigir, cada vez mais, a promoção e o cumprimento de seus direitos humanos junto aos organismos internacionais de proteção.

O DEBATE CONCEITUAL

O conceito de dignidade humana, como parte de um ideário, deve coexistir com a garantia efetiva do direito à vida, à liberdade e à igualdade, constituindo, assim, um valor unificador de todos os direitos fundamentais, em um único termo de origem positivista. Além disso, o conceito tem, ainda, como função legitimadora, o reconhecimento legal e universal desses direitos mencionados e constitui-se em um requisito obrigatório para a garantia de um Estado democrático de direito.[4]

Em sua origem, o estado de liberdade ou do “estar livre” ou de “se sentir livre”, distingue-se do

[4] Um Estado onde a função das pessoas, e não apenas de suas instituições, sejam supremas, onde a dignidade dos indivíduos e dos grupos que se inserem sejam preservadas de forma integral.

que poderíamos interpretar como estado de igualdade entre os sujeitos e os organismos inalienáveis e invioláveis no conjunto de direitos e garantias coletivas. Poder-se-ia identificar esses dois estados como pressupostos básicos e dependentes para a definição de *justiça*.[5] Como aponta Bobbio (2002) sobre esses dois conceitos, *liberdade indicaria um estado; igualdade, uma relação*. O homem, como pessoa, passaria então a ser considerado um detentor de singularidades específicas, que definiriam suas necessidades enquanto indivíduo coletivo. Desse modo, poderia obter consciência de seus direitos e acesso a essas liberdades supremas e fundamentais, garantindo, através da defesa dos mesmos, uma relação com os demais indivíduos em um patamar de igualdade. Nesses termos, o autor conceitua *igualdade* como uma condição necessária para a harmonia do tecido social e, *liberdade,* como um bem social por excelência.

A partir de uma contra-prestação de direitos e deveres do cidadão para com o Estado, e vice-versa,[6] alguns autores adotam a análise geracional do sistema internacional de direitos humanos. A afirmação política e jurídica destes, principalmente na segunda metade do século XX, se estabelecem através de uma análise dos processos de construção histórica mais analítica do conceito de direitos humanos, de Primeira geração (civis e políticos, chamados de naturais), Segunda (econômicos, sociais e culturais, estabelecido através do crédito do indivíduo com a coletividade), Terceira (característica de comunicação e interdependência com grupos mais específicos e, mais recentemente, de Quarta geração (maior abrangência, articulação com o meio ambiente).

Apesar da ampla tipificação, a discussão continua bastante concentrada e, de certo modo, polarizada nas duas primeiras gerações de direitos. Lafer (1988) coloca os direitos humanos de Primeira Geração como ligados principalmente a uma origem histórica do próprio termo, direitos inerentes aos indivíduos, pois é de forma individualizada que eles se reafirmam. Por outro lado, ainda segundo o autor, os direitos denominados de Segunda Geração, seriam os de origem semelhantes aos de Primeira, obtendo-se como resultado prático uma complementaridade e correspondência entre os dois, pois o de segunda geração poderia ser classificado como uma forma de direito estabelecida através do crédito dos indivíduos para com a coletividade e a sua associação em grupos específicos.

Benvenuto (2004), por outro lado, propõe uma análise mais articulada da questão, e enxerga os direitos econômicos, sociais e culturais como elementos fundamentais da afirmação dos direitos humanos em sua plenitude. Essa matriz de pensamento dialoga criticamente com a forma geracional dos direitos humanos e enxerga que esta, ao fazê-lo, defende a idéia de que os direitos civis e políticos seriam os direitos humanos por excelência e, por essa razão, mereceriam mecanismos claramente definidos para sua realização prática.

A principal conseqüência prática desta defesa articulada dos direitos humanos e a igual valoração dos DESCs – conceituados como direitos humanos de segunda geração, por terem emergido a partir das lutas socialistas do século XIX (posteriores aos direitos afirmados nas lutas contra o Absolutismo clássico) –, seria a luta pela efetivação do acesso das populações às necessidades básicas de sua existência, não restrita à vida física. Esse entendimento integral compreende que, na prática, muitas vezes, a perda de vidas instaura-se no campo social e, nesse sentido, a validação dos DESCs seria parte fundamental e não separada da luta mais ampla pelos direitos humanos.

O aspecto mais importante dessa visão é o resgate do papel do Estado, e dos organismos e redes internacionais de proteção dos direitos humanos, no sentido de assegurar o acesso das populações desde esta perspectiva integralizada e progressiva dos direitos, calcada principalmente na estruturação de uma cultura dos direitos humanos e de políticas públicas consolidadas neste campo de atuação política.

No caso brasileiro, é esta perspectiva que norteia a elaboração dos relatórios nacionais, estruturados no âmbito do projeto Relatores Nacionais em direitos humanos econômicos, sociais e culturais, encabeçados pelo Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Populares (GAJOP), os quais são

[5] O termo aqui é entendido em seu sentido aristotélico.

[6] Cf. Vilhena (2001), apud Bentham.

divididos nas seis principais áreas deste campo de direitos, de modo a constantemente articular cada área com as demais, ressaltando a integralidade dos problemas e desafios através da interdependência entre os direitos.

OS DESAFIOS NA CONCEITUAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Nas últimas décadas do século XX, a atuação de diferentes atores sociais nos mais diversos âmbitos – até mesmo em nível mundial – consolidou a luta em prol dos Direitos Humanos como um marco histórico do período. Nesse contexto, a idéia do acesso irrestrito aos direitos mínimos, fundamentais, passa a ser um consenso nas mais diversas sociedades. No entanto, por não se tratar apenas da subsistência de cada ser humano, a definição deste mínimo patamar comum apresenta múltiplas construções.

A idéia de que a inexistência de políticas públicas em determinado setor, ou a falta de avanço nos indicadores sociais, representa a falta de compromisso dos governos com os acordos firmados, instaura um novo campo de estratégia de luta política sobre os direitos de cada população

Como aponta Catella (2001), cada cultura nacional configura os marcos mais universais daquilo que se entende como sendo direitos humanos e, conseqüentemente, como democracia, partindo do aporte histórico e dos esquemas de pensamento e de ação mais cristalizados no *habitus* nacional. Segundo a autora, a noção de cultura, a definição de humanidade como um todo, passaria a estar sincronizada nas várias culturas nacionais que se dizem "democráticas" pelo conceito de direitos humanos.

Apesar de seu caráter eminentemente universalista, a idéia de direitos humanos é permeada por uma constante tensão frente às particularidades culturais que, freqüentemente, ressaltam sua contradição fundamental: uma vez sendo óbvias as necessidades básicas de todos os humanos, não seria necessário postulá-las já que todos as teriam igualmente internalizadas e compartilhadas socialmente.

Diniz (2001) aponta esse paradoxo do conceito como sendo, concomitantemente, sua força e fraqueza: justamente por não existir nada de inalienável no ser humano é que surge a necessidade de criação do conceito. Essa concepção destaca o quanto a definição em jogo é histórica, social e culturalmente localizada.

Segundo a autora, reconhecer que os direitos fundamentais são uma construção moral e ética não seria reconhecer sua arbitrariedade, mas adotar uma perspectiva processual, essencial para a luta política. Dentro dessa perspectiva, destaca-se o quanto já se avançou desde a primeira carta de Direitos Humanos, marcada pelo contexto de pós-guerra, onde se ressaltava o desrespeito dos que não eram democratas.

Em relação aos reflexos dos processos históricos na evolução das próprias concepções sobre os direitos humanos, destaca-se a paralisação do debate nos quarenta anos que sucederam a primeira declaração (1946), causada principalmente pela lógica da bipolaridade global. A controvérsia fundamental desse período foi entre a primazia dos direitos civis e políticos – defendida pelo mundo capitalista – e a primazia dos direitos econômicos, sociais e culturais – preconizada pelo mundo socialista (CORRÊA, 2001).

A recente tendência de ampliação do conceito de direitos humanos no plano dos acordos internacionais, através da incorporação de questões como as mulheres, os direitos reprodutivos e, fundamentalmente, a vulnerabilidade de determinados grupos sociais que representam alvos mais fáceis de violações de direitos, representa um avanço político importante. Do ponto de vista dos movimentos sociais, a referência explícita dessas novas temáticas no corpo dos documentos possibilita a cobrança dos cidadãos pelo cumprimento do Estado em relação ao que foi ratificado.

A idéia de que a inexistência de políticas públicas em determinado setor, ou a falta de avanço nos indicadores sociais, representa a falta de compromisso dos governos com os acordos firmados, instaura um novo campo de estratégia de luta política sobre os direitos de cada população. A atuação de diversos movimentos sociais e organizações não-governamentais (ONGs), em todo o mundo, vêm

fazendo com que, no plano macro, os princípios assinados se transformem em metas a serem atingidas através de diversos indicadores sociais[7] e, no plano micro, esses direitos sejam difundidos[8] para as populações tradicionalmente alvo das violações de direitos humanos, com o intuito de que possam cobrar melhor assistência das instâncias locais de poder.

Um reflexo fundamental dos avanços no plano internacional, por outro lado, vem sendo a pressão social em diversos países por leis específicas que garantam o acesso da população a diversos direitos que passam a ganhar o estatuto de lei, ampliando, desse modo, o campo de atuação da sociedade civil. No caso brasileiro, a Constituição Federal de 1988 foi um exemplo claro desse processo, por garantir a todos os direitos humanos fundamentais consagrados no plano internacional.

Na realidade, a cultura dos direitos humanos ainda é incipiente em grande parte dos países, fato que se reflete no lento processo de melhora, tanto no plano das metas de indicadores quanto na diminuição das violações no nível local. Apesar de, na prática, o poder dos acordos firmados ser limitado e não trazer mudanças imediatas para as populações, sua importância relaciona-se, sobretudo, à possibilidade de ocupação deste espaço político aberto.

No Brasil, grande parte das metas não foi cumprida e as violações cotidianas dos Direitos Humanos, sob diferentes perspectivas, refletem a dificuldade de se implementar os princípios acordados. Contudo, alguns grupos sociais vêm conseguindo alcançar importantes conquistas, através da luta política que parte dos princípios dos Direitos Humanos, para exigir o cumprimento de algumas leis já existentes. O movimento de AIDS partiu dessa perspectiva e conseguiu extrair do componente jurídico seu potencial transformador, impulsionando mudanças a partir do uso estratégico das leis nacionais (VENTURA, 2003).

Ao trazer o eixo da discussão para os princípios universais de liberdade e justiça, esse movimento deslocou o viés assistencialista que a ação governamental costuma assumir quando estrutura políticas voltadas para populações excluídas, e a direcionou para o plano dos direitos, da necessidade premente de coerência entre o discurso cada vez mais avançado e as práticas sociais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A trajetória aqui sintetizada nos situa num contexto no qual *democracia e cidadania* são pressupostos imprescindíveis na legitimação e governabilidade de cada Estado nacional, com os compromissos assumidos perante seus cidadãos (Constituições, Legislações e todo o aparto jurídico), bem como com os compromissos assumidos na arena internacional.

A distância entre esse *ethos* e a situação de desigualdade, exclusão e pobreza dos chamados países em desenvolvimento, entre os quais o Brasil se inclui, remete à necessidade de ações da sociedade civil, às práticas políticas, às diversas formas de pressão e cobrança que possibilitem o avanço no acesso e gozo dos direitos humanos em sua plenitude conceitual.

Como pontuam Mendonça e Oliveira (2001, p. 98), *"A conjuntura social e política brasileira revela, assim, a necessidade e urgência de mudanças que contemplem a redefinição dos princípios orientadores da noção de justiça social e dos fundamentos dos direitos"*.

Nesse sentido, no horizonte da cidadania, a questão social se redefine. Parafraseando Telles (1999, p. 129-130) "... *na ótica da cidadania, pobre e pobreza não existem. O que existe ... são indivíduos e grupos sociais em situações particulares de denegação de direitos ... Ao invés do "pobre" atado pelo destino ao mundo das privações,* (há que se chegar a) *o cidadão que reivindica e luta por seus direitos ...* A *... homogeneização carregada de conseqüências, inscrita na figura do pobre, ... a prática da cidadania dissolve*"; na verdade, "... *é através das práticas de cidadania que se faz a passagem da natureza para a cultura*".

É a partir dessas colocações que, a nosso ver, faz sentido pensar-se na elaboração de um sistema de indicadores de Direitos Humanos.

[7] Nesse âmbito, são criados diversos relatórios que divulgam a evolução dos indicadores de cada área nos países signatários dos acordos.

[8] O trabalho de *Advocacy* luta pela implementação dos Direitos Humanos previstos não apenas no plano dos acordos internacionais, mas também da legislação nacional para as diversas áreas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. 2. ed. São Paulo: Encyclopedia Britannica do Brasil, 1988, p. 5. (Artigo 1º, incisos de I ao V dos princípios fundamentais).

BENVENUTO, Jaime. *O caráter expansivo dos direitos humanos na afirmação de sua indivisibilidade e exigibilidade*. Texto divulgado via Internet.

BOBBIO, Norberto. *Igualdade e liberdade*. Tradução Carlos Nelson Coutinho. 5. ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002.

CATELLA, Ludimila. *Antropologia e direitos humanos*: registrando experiências. In: NOVAES, Regina (Org.). *Direitos humanos*: temas e perspectivas. Rio de Janeiro: Mauad, 2001.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

CORREA, Sônia. *Violência e os direitos humanos das mulheres* – a ruptura dos anos 90. In: NOVAES, Regina (Org.). *Direitos Humanos*: temas e perspectivas. Rio de Janeiro: Mauad., 2001.

DINIZ, Débora. Valores universais e direitos culturais. In: NOVAES, Regina (Org.). *Direitos humanos*: temas e perspectivas. Rio de Janeiro: Mauad., 2001.

LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos*: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras,1988.

LEFEBVRE, G. *A Revolução Francesa*. 3. ed. São Paulo: Ibrasa, 1989.

MENDONÇA, Eduardo Luiz; OLIVEIRA, Jane Souto. *Pobreza e desigualdade*: repensando pressupostos. *Observatório da Cidadania. Relatório*, n. 5, p. 90-98, 2001.

RELATÓRIO brasileiro sobre direitos humanos econômicos, sociais e culturais. Recife, Edições Bagaço, 2003.

TELLES, Vera da Silva. Direitos sociais: afinal, do que se trata*? São Paulo em Perspectiva*, São Paulo, v.10, n.4, out./dez. 1996.

VENTURA, Miriam. Estratégias para promoção e defesa dos direitos reprodutivos e direitos sexuais no Brasil. In: DORA, Denise Dourado (Org.). *Direito e mudança social*. Rio de Janeiro: Renovar/Fundação Ford, 2003.

VILHENA, Oscar. *Revista Themis,* caderno especial, Direitos Humanos e Justiça, v. 2, ed. especial, 2001.